

Processos nº	12.369-2/2012
Órgão	Auditoria Geral do Estado
CNPJ	03.507.415/0001-16
Gestor	José Alves Pereira Filho
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

I

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise da irregularidade que permaneceu, conforme abaixo:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
Secretário Auditor Geral e
Ordenador de Despesas.

1 JB 09: Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (infringência ao artigo 60 da Lei n.º 4320/64).

1.1 JB 09: Despesa. Grave. Realização do montante de R\$ 6.320,00 de despesas sem emissão de empenho prévio (infringência ao artigo 60 da Lei n.º 4320/64). Passível de multa de 15 a 25 UPF-MT, pela reincidência da conduta.

A defesa informou às fls. 472-TCE, que os pagamentos ocorreram na forma de reembolso, com amparo na Lei Complementar nº 04/1990 e no Decreto nº 2.101/2009, que no § 3º do artigo 5º, estabelece o seguinte:

“Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais, com a concordância do servidor a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem”

Na análise a Secex concluiu pela permanência da irregularidade, e levou em consideração o tempo demandado pelo órgão, para empenhar as diárias após as solicitações de viagens e finaliza da seguinte forma: *“Existe na verdade, lentidão na tramitação dos processos de diárias e na realização dos estágios de despesas.”*

Da análise da situação em concreto, o Ministério Público de Contas verificou que não houve qualquer prejuízo ao erário e tampouco aos servidores que concordaram com tais pagamentos por reembolso, dado ao fato de tais despesas já estarem previstas previamente no Plano de Trabalho.

Após análise do relatório técnico de auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas e dos documentos nos autos, constato que, embora não tenha havido o empenho prévio, havia dotação orçamentária para suportar a despesa. Quando se trata de despesa ocorrida por reembolso, entendo que pode ser abolido o empenho prévio, porque essa operacionalização demanda custo oriundo do formalismo, muitas vezes exagerado. Independentemente de ter legislação própria que oriente o gestor em tais casos, tenho convicção que, o que dá legitimidade à despesa não é o empenho prévio.

O que legitima a despesa, na verdade, é a dotação específica no orçamento. Muitas vezes esse formalismo enseja custos que podem ser evitados. Por isso afasto a irregularidade.

Ademais, verifico também que o valor dessa despesa é ínfimo, quando comparado com o total orçamentário. Não vejo que tenha havido qualquer fato que pudesse ensejar prejuízo ou que maculasse a gestão, de forma tal, que diante da qualidade destas contas, me sinto confortado em dispensar qualquer penalidade pedagógica.

Portanto, diante dos fatos analisados e com base no que consta nestas contas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 4.525/2013, do Excelentíssimo Sr. Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES, as contas anuais de gestão da Auditoria Geral do Estado, exercício de 2012, gestão do senhor José Alves Pereira Filho, tendo como corresponsável o contador senhor José Gonçalo de Freitas, inscrito no CRC nº 3667/0-9 MT, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 20, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 192, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

Cuiabá, 17 de julho de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)